

Recomendação (UE) 2024/1722 da Comissão de 17 de junho de 2024

No dia 17 de junho de 2024, foi publicada a Recomendação (UE) 2024/1722 da Comissão que estabelece orientações para a interpretação do artigo 4º da Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às metas de eficiência energética e às contribuições nacionais. Neste âmbito, a Comissão tece recomendações em relação:

i) À fórmula para fixar a contribuição indicativa nacional

Ao fixar a sua contribuição indicativa nacional em matéria de eficiência energética no respeitante ao consumo de energia final (“FEC”), cada Estado-Membro deve assegurar que a sua contribuição (expressa em Mtep) **não excede em mais de 2,5 % a que teria resultado da aplicação da fórmula fixada no anexo I da Diretiva (UE) 2023/1791.**

São considerados quatro fatores com igual peso na ponderação do cálculo das contribuições nacionais:

- 1. Fator da ação antecipada** - Mede a evolução média dos níveis históricos de consumo de energia, em relação à média da União, entre os períodos 2007-2009 e 2017-2019;
- 2. Fator da riqueza** - Mede a riqueza de cada Estado-Membro no período 2017-2019 representada pelo produto interno bruto (PIB) *per capita*;
- 3. Fator da intensidade energética** - Compara a intensidade energética de um Estado-Membro com a média da UE no período 2017-2019.

4. Fator do potencial de poupança de energia – Mede o potencial económico de cada Estado-Membro em termos de eficiência energética.

ii) À base de referência atualizada

A Diretiva (UE) 2023/1791 prevê que a Comissão atualize o cenário de referência de 2020 com base nos dados mais recentes do Eurostat. O cenário de referência de 2020 atualizado influencia o cálculo das contribuições nacionais em todas as etapas e faz com que os resultados da fórmula, tanto para o FEC como para o PEC, sejam diferentes, para todos os Estados-Membros, em relação aos resultados disponíveis durante a elaboração dos projetos de PNEC. Assim sendo, **os Estados-Membros que pretendessem atualizar as suas contribuições nacionais, deveriam ter notificado a contribuição atualizada até 1 de fevereiro de 2024** assegurando que esta não excede em mais de 2,5 % a que teria resultado da aplicação da fórmula fixada no anexo I da Diretiva (UE) 2023/1791 com a utilização do cenário de referência de 2020 atualizado.

iii) Ao mecanismo de défice de ambição

Em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, **a Comissão avaliou, em dezembro de 2023, a contribuição coletiva dos projetos de PNEC concluindo que a soma das contribuições indicativas nacionais no respeitante ao FEC não é suficiente para alcançar a meta vinculativa da União.**

Neste caso é aplicado o mecanismo de défice de ambição relativo à meta de eficiência energética da União. Para estes efeitos, a Comissão toma em consideração a contribuição nacional indicativa respeitante ao FEC disponibilizada pelos Estados-Membros no PNEC atualizado ou apresentado até 1 de fevereiro de 2024 e, quando estes não tiverem sido notificados nestes termos à Comissão, a contribuição

nacional será estimada com base no PNEC final desse Estado-Membro notificado em 2020.

A Comissão avalia, então, as contribuições nacionais notificadas apenas corrigindo as contribuições nacionais se a soma das contribuições dos Estados-Membros for insuficiente para alcançar a meta vinculativa da União. **As correções dirão respeito apenas aos Estados-Membros cuja contribuição notificada no respeitante ao FEC (em Mtep) seja superior à contribuição resultante da aplicação da fórmula fixada no anexo I da Diretiva (UE) 2023/1791.** Os Estados-Membros terão depois de incluir a sua contribuição nacional final, tendo em conta o valor corrigido, se for caso disso, no respetivo PNEC final a apresentar em junho de 2024.

iv) *Ao mecanismo de preenchimento de lacunas de execução*

Se a avaliação realizada pela Comissão dos progressos realizados pelos Estados-Membros, revelar que um ou vários Estados-Membros não realizaram progressos suficientes para alcançarem as suas contribuições de eficiência energética, ou seja, **se registarem um FEC superior à respetiva trajetória indicativa para 2030**, os Estados-Membros deverão aplicar medidas adicionais para retomarem essa trajetória.

A Diretiva (UE) 2023/1791 enumera quatro tipos de medidas que podem ser tomadas para resolver a insuficiência dos progressos:

1. Medidas nacionais que proporcionem uma poupança de energia adicional, incluindo uma maior assistência ao desenvolvimento de projetos para a aplicação de medidas de investimento em eficiência energética.
2. Aumento da obrigação de poupança de energia.
3. Adaptação das obrigações do setor público.

4. Realização de uma contribuição financeira voluntária para o Fundo Nacional de Eficiência Energética ou para outro instrumento de financiamento dedicado à eficiência energética, devendo as contribuições financeiras anuais ser equivalentes aos investimentos necessários para alcançar a trajetória indicativa.

Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas adicionais no prazo de um ano a contar da data de receção da avaliação da Comissão, a fim de retomarem a trajetória no sentido da consecução das suas contribuições de eficiência energética.

v) *Aos requisitos de comunicação de informações*

Os Estados-Membros devem apresentar, até 30 de junho de 2024, uma **atualização do seu último plano nacional** integrado em matéria de energia e de clima (PNEC) notificado.

Os Estados-Membros devem apresentar, de dois em dois anos, relatórios nacionais de progresso em matéria de energia e de clima tendo também a obrigação de **comunicar anualmente a evolução do cumprimento das trajetórias indicativas nacionais para o PEC e o FEC entre 2021 e 2030.**

Energy Efficiency for all.

